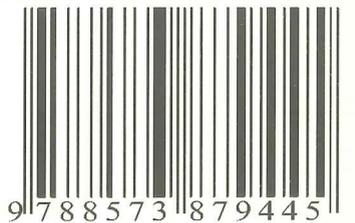


A obra analisa, com inédita profundidade, a investigação preliminar no âmbito do Processo Penal, declarando sua imprescindibilidade, especialmente porque, no Brasil, tem sido relegada a segundo plano.

O grande interesse para os operadores do Direito está na visão ampla do Autor sobre o tema, fundada em vasta consulta bibliográfica, e na clara exposição e análise que realiza a respeito não só de quem deve presidi-lo – o Juiz, o Promotor de Justiça ou o Delegado de Polícia –, mas, principalmente, da comparação entre os diversos sistemas de instrução preliminar, expondo as vantagens e os inconvenientes de cada qual.

ISBN 85-7387-944-0



Visite nossa loja virtual:  
[www.lumenjuris.com.br](http://www.lumenjuris.com.br)



Sistemas de **Investigação Preliminar**

no Processo Penal

Aury Lopes Jr.

Aury Lopes Jr.

*Sistemas de*  
**Investigação Preliminar**  
*no Processo Penal*

**4ª edição**

**revista, ampliada e atualizada**

**Lumen Juris** Editora

Caso decida pela prisão, imediatamente o preso deve ser trasladado da respectiva delegacia para o estabelecimento prisional adequado, não ficando mais à disposição da polícia e das suas práticas investigatórias. Também é prudencial que o MP solicite ao juiz fixar um prazo exíguo para a conclusão do IP ou mesmo a sua imediata conclusão e remessa.

Neste sentido, o art. 5º da CADH proíbe o trato cruel, desumano ou degradante que pode representar medida desta natureza, ademais de assegurar o direito de toda pessoa a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade (art. 7.5).

Para concluir, destacamos que também neste tema o problema entre *normatividade* e *efetividade* é patente. A regra geral é o descumprimento sistemático dos prazos. Na prática, estando o sujeito passivo em liberdade, os prazos para a conclusão IP não são obedecidos e não raras vezes chegam ao MP já prescritos pela pena *in abstracto*. Antes do advento da Lei nº 9.099/95, a situação era ainda mais grave, pois a grande maioria dos delitos leves, especialmente os culposos de trânsito, prescreviam antes do oferecimento da denúncia. Existindo uma prisão cautelar, no dia subsequente ao término do prazo para a conclusão do IP, essa prisão passa a ser ilegal. O *habeas corpus* pode restituir a liberdade, mas não impõe a conclusão do IP. Tampouco a concessão da liberdade será uma tarefa fácil, pois em muitos Tribunais predomina o entendimento de que o excesso de prazo da prisão deve computar-se de forma global, e não isolada (fase a fase).

## VI. Análise dos Atos do Inquérito Policial

### A) Atos de Iniciação

O inquérito policial tem sua origem na *notitia criminis* ou mesmo na atividade de ofício dos órgãos encarregados da segurança pública. Formalmente, o IP inicia com um ato administrativo do delegado de polícia, que determina a sua instauração através de uma *portaria*. Sem embargo, a relevância está no ato que dá causa à portaria, que, em última análise, carece de importância jurídica. Por isso, dispõe o art. 5º do CPP que o IP será iniciado:

#### a) De ofício pela própria autoridade policial

A própria autoridade policial, em cuja jurisdição territorial ocorreu o delito que lhe compete averiguar em razão da matéria, tem o dever

de agir de ofício, instaurando o inquérito policial. É uma verdadeira *inquisiti ex officio*. A chamada cognição direta pode surgir, como aponta Aragoneses Alonso:<sup>38</sup>

- por informação reservada;
- em virtude da situação de flagrância;
- por meio da voz pública;
- através da notoriedade do fato.

Na realidade, excetuando-se o flagrante, são raros os casos de *self-starter* da polícia, que em geral só atua mediante invocação. Como explicam Figueiredo Dias e Costa Andrade,<sup>39</sup> o Estado, seja por meio da polícia, do Ministério Público ou dos órgãos jurisdicionais (juiz de instrução), não atua em regra pelo sistema de *self-starter*, mas sim através de uma reação a uma *notitia criminis*. Para ilustrar essa realidade, segundo dados fornecidos pelos autores, nos Estados Unidos e Alemanha, calcula-se que o início das investigações depende, em cerca de 85% a 95%, da iniciativa dos particulares.

#### b) Requisição do Ministério Público (ou órgão jurisdicional)

Quando chega ao conhecimento de algum destes órgãos a prática de um delito de ação penal pública ou se depreende dos autos de um processo em andamento a existência de indícios da prática de uma infração penal de natureza pública, a autoridade deverá diligenciar para sua apuração. Decorre do dever dos órgãos públicos de contribuir para a persecução de delitos dessa natureza.

Em sendo o possuidor da informação um órgão jurisdicional, deverá enviar os autos ou papéis diretamente ao Ministério Público (art. 40) para que decida se exerce imediatamente a ação penal, requisição a instauração do IP ou mesmo solicite o arquivamento (art. 28). A Constituição, ao estabelecer a titularidade exclusiva da ação penal pública, esvaziou em parte o conteúdo do artigo em tela. Não cabe ao juiz iniciar o processo ou mesmo o inquérito (ainda que através da requisição), não só porque a ação penal pública é de titularidade exclusiva do MP, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório.

<sup>38</sup> *Instituciones de Derecho Procesal Penal*, p. 230.

<sup>39</sup> *Criminologia*, p. 133.

Inclusive, quando a representação é feita ao juiz – art. 39, § 4º –, entendemos que ele não deverá remeter à autoridade policial, mas sim ao MP. Não só porque é o titular da ação penal, mas porque o próprio § 5º do art. 39 permite que o MP dispense o IP quando a representação vier suficientemente instruída e quem deve decidir sobre isso é o promotor, e não o juiz.

Em definitivo, **não cabe ao juiz requisitar a instauração do IP**, em nenhum caso. Mesmo quando o delito for, aparentemente, de ação penal privada ou condicionada, deverá o juiz remeter ao MP, para que este solicite o arquivamento ou providencie a representação necessária para o exercício da ação penal.

Se for o próprio MP quem tome conhecimento da existência do delito, deverá exercer a ação penal no prazo legal, requisitar a instauração do IP ou solicitar o arquivamento. Quem deve decidir sobre a necessidade de diligências (e quais) é o titular da ação penal, que poderá considerar-se suficientemente instruído para o imediato oferecimento da denúncia. Tudo isso sem esquecer que o próprio MP poderá instaurar um procedimento administrativo pré-processual destinado a aclarar os pontos que julgue necessários, prescindindo da atuação policial.

Em sentido estrito, a requisição é uma modalidade de notícia-crime qualificada, tendo em vista a especial condição do sujeito ativo e a imperatividade, pois dá notícia de um acontecimento com possível relevância jurídico-penal e determina a sua apuração.

De qualquer forma, recebendo a requisição, a autoridade policial deverá imediatamente instaurar o inquérito policial e praticar as diligências necessárias e as eventualmente determinadas pelo MP. O § 2º do art. 5º refere-se exclusivamente ao requerimento do ofendido, não se aplicando à requisição.

Como aponta Espinola Filho,<sup>40</sup> ainda muito antes de a Constituição falar em controle externo da atividade policial, *é de toda evidência que, recebendo requisição dos órgãos da Justiça, para abertura de um inquérito, à autoridade policial cumpre dar-lhe imediata satisfação, sem se justificar qualquer dúvida, pois à polícia não cabe discutir determinações judiciárias.*

Por fim, os requisitos previstos no art. 5º, II, § 1º, não se aplicam à requisição, mas somente ao requerimento do ofendido. Sem embargo,

40 *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. I, p. 277.

por imposição lógica, a requisição deverá descrever o fato aparentemente delituoso a ser investigado, cabendo ao promotor indicar aqueles elementos que já possui e que possam facilitar o trabalho policial. Nada obsta a que o MP reserve-se o poder de não informar aquilo que julgar desnecessário ou mesmo que não deva ser informado à polícia para não prejudicar o êxito da investigação (principalmente quando o segredo for imprescindível e existir a possibilidade de publicidade abusiva por parte da polícia ou que, pela natureza do fato, a reserva de informação esteja justificada).

### c) Requerimento do ofendido (delitos de ação penal pública incondicionada)

É uma notícia-crime qualificada, pois exige uma especial condição do sujeito (ser o ofendido), que, ademais de comunicar a ocorrência de um fato aparentemente punível, requer que a autoridade policial diligencie no sentido de apurá-lo.

No sistema adotado pelo CPP, nos delitos de ação penal pública, a fase pré-processual está nas mãos da polícia, e a ação penal, com o Ministério Público. Sem embargo, cabe à vítima atuar em caso de inércia dos órgãos oficiais, da seguinte forma:

- requerendo a abertura do IP se a autoridade policial não o instaurar de ofício ou mediante a comunicação de qualquer pessoa;
- exercer a ação penal privada subsidiária da pública em caso de inércia do Ministério Público (art. 5º, LIX, da CB c/c art. 29 do CPP).

Ao lado desses mecanismos de impulso em caso de inércia, a vítima poderá acompanhar a atividade dos órgãos públicos da seguinte forma:

- solicitando diligências no curso do inquérito (art. 14), que poderão ser realizadas ou não a juízo da autoridade policial,<sup>41</sup>

41 Em caso de indeferimento, poderá o ofendido reiterar o pedido junto ao MP. Se o promotor concordar com os motivos alegados, irá requisitar à autoridade policial, que necessariamente deverá cumprir com o requerido, pois não existe poder discricionário do delegado ante um requerimento do MP.

bem como facilitando dados, documentos e objetos que possam contribuir para o êxito da investigação;

- no processo, habilitando-se como assistente da acusação e desta forma propondo meios de prova, requerendo perguntas às testemunhas, aditando o libelo e os articulados, participando do debate oral e arrazoando os recursos interpostos pelo MP ou por ele próprio, nos termos dos arts. 268 e seguintes do CPP.

O art. 5º, II, § 1º, enumera determinados requisitos que conterà – sempre que possível – o requerimento. O primeiro é de ordem lógica, pois necessariamente deve descrever um fato, ainda que não o faça “com todas as circunstâncias”, até porque um dos fundamentos da existência do inquérito policial, como instrução preliminar, é apurar as circunstâncias do fato.

A letra *b* refere-se à indicação da autoria, cabendo ao ofendido facilitar à polícia os dados que possua e fundamentar sua suspeita. Mas tampouco é imprescindível, pois outra das funções do IP é exatamente a sua determinação.

A nomeação das testemunhas com dados que permitam identificá-las, sendo desnecessário indicar a profissão. O que pretende a lei é que o ofendido indique dados que permitam à autoridade identificar e contatar as testemunhas. Tampouco poderá ser indeferido o requerimento por falta de indicação de testemunhas. Em síntese, o que deve ficar claro é que se trata de um delito de ação penal pública e que a polícia tem a obrigação de apurar, seja através do conhecimento de ofício, através de notícia-crime realizada pela vítima ou por qualquer pessoa.

Para atender aos requisitos legais, o requerimento deverá ser feito por escrito e firmado pela vítima ou seu representante legal, até porque a falsa comunicação ou imputação contida no requerimento poderá configurar o delito do art. 340 ou do art. 339 do CP.

Não existe um prazo fixado em lei, mas deverá ser feita antes da prescrição pela pena abstratamente cominada.

Prevê o § 2º do art. 5º que do despacho que indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial caberá “recurso” para o chefe de polícia. É um recurso inominado, de caráter administrativo e de pouca ou nenhuma eficácia. Vislumbramos outras duas alternativas:

- impetrar um Mandado de Segurança contra o ato do delegado;
- levar ao conhecimento do Ministério Público, oferecendo-lhe todos os dados disponíveis, nos termos do art. 27.

Especialmente na segunda opção, quiçá a melhor, se o MP insistir no sentido do arquivamento das peças de informação, nada mais poderá ser feito. Poderá sim repetir o pedido de abertura se surgirem novos elementos que possam justificar uma mudança de opinião.

#### d) Comunicação oral ou escrita de delito de ação penal pública

É a típica notícia-crime, em que qualquer pessoa, sem um interesse jurídico específico, comunica à autoridade policial a ocorrência de um fato aparentemente punível. Inclusive a vítima poderá fazer essa notícia-crime simples, quando comunica o fato sem formalizar um *requerimento*. O IP somente poderá formalmente ser instaurado se for um delito de ação penal pública e a autoridade policial verificar a procedência das informações. Caso a comunicação tenha como objeto um delito de ação penal privada, não terá eficácia jurídica para dar origem ao inquérito policial, pois exige o art. 5º, § 5º, que a vítima (ou quem tenha qualidade para representá-la) apresente um requerimento.

No Brasil, a regra geral é a notícia-crime facultativa, pois aos cidadãos assiste uma faculdade, e não uma obrigação de denunciarem a prática de um delito que tenham presenciado ou que sabem ter ocorrido. Em sentido oposto está a notícia-crime obrigatória,<sup>42</sup> que no nosso sistema é uma exceção.

Como exemplos de notícia-crime obrigatória citamos o art. 66 da Lei nº 3.688/41, segundo o qual constitui a contravenção de *omissão de comunicação de crime* o ato de deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada de que teve conhecimento no exercício de função pública. O inciso II do referido dispositivo prevê a punição de quem teve conhecimento, no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de um crime de ação penal

<sup>42</sup> Em alguns países, a regra geral é a notícia-crime obrigatória, numa tentativa de alcançar o total *enforcement* através da obrigação legal de todos os indivíduos notificarem os fatos delituosos que tenham presenciado ou que tenham conhecimento por outras fontes de cognição. Na Espanha, onde vigora o sistema de notícia-crime obrigatória, prevê o art. 259 da LECrim que a pessoa que presenciar a prática de qualquer delito público está obrigada a levá-lo imediatamente ao conhecimento do Juiz de Instrução, do MP ou da polícia, no lugar mais próximo ao que se encontre, sob pena de incidir no delito previsto no art. 450 do CP. Estão excluídos desta obrigação os incapazes, cônjuge do delinqüente, ascendentes, descendentes etc., previstos nos arts. 260 e 261 da LECrim.

pública incondicionada e cuja comunicação não exponha o cliente a procedimento penal.

Logo, a regra é que qualquer pessoa pode (faculdade, e não um dever) comunicar a ocorrência de um delito de ação penal pública, cabendo à polícia verificar a procedência da *delatio criminis* e instaurar o inquérito policial, que, uma vez iniciado, não poderá ser arquivado (salvo quando assim o requerer o MP ao juiz competente).

Ainda que não possua forma ou qualquer requisito – salvo o de ser um delito de ação penal pública –, é importante documentar essa comunicação, reduzir a termo quando feita oralmente ou anexar ao inquérito o documento escrito que a materializou. Na polícia, essa notícia-crime simples assume a forma de *Boletim* ou *Termo de Ocorrência*. Ademais de consignar o fato e as suas circunstâncias, é importante, conforme o caso, questionar sobre os motivos que levaram a realizar a notícia-crime, pois podem interessar à investigação, principalmente quando motivada por vingança ou uma forma dissimulada de pressionar ou constranger.

A comunicação de um delito em que caiba ação penal pública também poderá ser realizada diretamente ao Ministério Público, a teor do art. 27, cabendo ao promotor decidir entre:

- oferecer a denúncia com base nos dados fornecidos;
- em se tratando de um delito de ação penal pública condicionada, poderá oportunizar<sup>43</sup> à vítima para que – querendo – a ofereça, se não for ela mesma quem noticia o fato;
- instaurar um procedimento administrativo pré-processual de caráter investigatório, com o fim de apurar o fato e a autoria noticiada;
- requisitar a instauração do inquérito policial;
- solicitar o arquivamento.

Se a notícia do delito tiver como destinatário o órgão jurisdicional, deverá este remetê-la imediatamente ao MP, pois, como vimos, não cabe ao juiz requisitar a abertura do IP.

<sup>43</sup> A representação é um ato jurídico regido por critérios de oportunidade e conveniência de quem tem legitimidade e capacidade para realizá-lo. O MP poderá – sem qualquer tipo de pressão – dar oportunidade para que o ofendido, querendo, represente. Jamais poderá exigir. É prudente que comunique a situação de pendência em que se encontra o processo e o prazo legal disponível para – querendo – representar.

Quando falsa, a comunicação possui relevância jurídico-penal. Destarte, poderá adequar-se à conduta descrita no art. 340 do CP aquele que der causa à instauração do inquérito policial por meio de uma falsa comunicação de crime ou contravenção. Exige o tipo penal que o agente atue dolosamente, com plena consciência da falsidade que comete.

Quando, ademais de comunicar a existência de um delito, imputa-o a uma pessoa determinada, o delito será o de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), exigindo o tipo penal a presença do dolo, pois deve imputar a conduta a uma pessoa determinada e que sabe ser inocente.

#### e) Representação do ofendido nos delitos de ação penal pública condicionada

Quando se tratar de um delito de ação penal pública condicionada, a teor do art. 5º, § 4º, sequer poderia ser iniciado o IP sem a representação da vítima.

A representação, considerada como uma *condição de procedibilidade* pela maior parte da doutrina, é na verdade uma **notícia-crime qualificada**. Isto porque exige uma especial qualidade do sujeito que a realiza. Ademais, ao mesmo tempo em que dá notícia de ter sido ofendido por um delito, demonstra a intenção de que o Estado inicie a perseguição.

Vejam agora a representação numa análise sistemática:

**Sujeito:** a vítima ou seu representante legal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). A representação poderá, ainda, ser prestada através de procurador com poderes especiais. Com o advento do novo Código Civil, entendemos que desapareceu a legitimidade concorrente<sup>44</sup> (antes adotada quando o ofendido tinha entre 18 e 21 anos), de modo que: ou o ofendido tem menos de 18 anos e a representação deve ser feita pelo representante legal; ou ele é maior de 18 anos, situação em que somente ele poderá representar (desaparece a possibilidade de o representante o fazer).

Sem entrar na infundável discussão sobre o alcance da Súmula 594 do STF, destacamos apenas que, a nosso juízo, trata-

<sup>44</sup> O mesmo raciocínio aplica-se a todos os casos em que o CPP prevê uma legitimidade concorrente entre o menor (com mais de 18 e menos de 21 anos) e o representante legal para a prática de algum ato processual, como por exemplo na renúncia ou no perdão.

se de um único direito. Logo, se o menor de 18 anos levar ao conhecimento do representante legal, o prazo de 6 meses começa a fluir. Se o responsável legal não representar, não poderá o menor, ao atingir a maioridade, fazer a representação, pois o direito em tela terá sido atingido pela decadência. Contudo, se o menor não levar ao conhecimento do representante legal, contra ele não flui o prazo (eis que menor) e contra o representante também não (pois não tem ciência). Logo, quando completar a maioridade, poderá representar, dentro do limite de 6 meses.

**Objeto:** os objetos da representação são o fato noticiado e a respectiva autorização para que o Estado proceda contra o suposto autor. Não é necessário que a representação venha instruída com prova plena da autoria e da materialidade, mas sim que sejam apresentadas informações suficientes para convencer que há um crime a apurar. A própria indicação do autor não é imprescindível, pois uma das finalidades do IP é descobri-lo. Sem embargo, deverá conter todas as informações que possam servir para que a autoridade policial esclareça o ocorrido.

**Atos:** a representação está sujeita a requisitos de ordem formal e deverá ser feita obedecendo ao:

- a') **Lugar:** poderá ser oferecida ao juiz, ao órgão do MP ou à autoridade policial. No primeiro caso, o juiz deverá encaminhar diretamente ao MP, que deverá decidir entre denunciar, pedir o arquivamento, investigar por si mesmo ou requisitar a instauração do IP. Entendemos que o art. 39, § 4º, do CPP não se coaduna com os poderes conferidos pela Constituição de 1988, que outorga ao MP a titularidade exclusiva da ação penal pública, ademais de poderes investigatórios e de controle externo da atividade policial, como apontamos anteriormente. Quando oferecida a representação diretamente à polícia, deverá esta apurar a infração penal apontada através do IP.
- b') **Tempo:** o prazo para representar é decadencial de 6 meses, contados a partir da data em que o ofendido vier a saber quem é o autor do delito (art. 38). Por ser um prazo decadencial, não pode ser interrompido ou suspenso. Realizada no prazo legal, será irrelevante que a denúncia seja oferecida após os 6 meses, pois o prazo decadencial está atrelado exclusivamente à representação e, uma vez realizada esta, não se fala mais em decadência. A representação poderá ser

oferecida a qualquer dia e hora, junto à autoridade policial, e, nos dias e horas úteis, ao juiz ou promotor.

- c') **Forma:** a representação é *facultativa*, cabendo ao ofendido valorar a oportunidade e a conveniência da persecução penal, podendo inclusive preferir a impunidade do agressor à difamação e humilhação gerada pela publicidade do fato no curso do processo. Não poderá haver qualquer forma de pressão ou coação para que a vítima represente, pois deve ser um ato de livre manifestação de vontade. O vício de consentimento anula a representação e leva à ilegitimidade ativa (falta a condição legitimadora exigida pela lei) do MP para promover a ação penal. Poderá ser prestada *oralmente* ou *por escrito*. No primeiro caso, será reduzida a termo pela autoridade; no segundo, poderá ser manuscrita ou datilografada, mas deverá ter a firma reconhecida por autenticidade. Quando não cumprir esse requisito legal, a autoridade que a recebeu deverá intimar a vítima para que compareça, querendo, a fim de representar oralmente (reduzindo-se a escrito). Outra solução, tendo em vista a tendência em flexibilizar os requisitos formais da representação, é solicitar a ratificação no momento em que a vítima for ouvida – desde que o faça antes de oferecida a denúncia.

A jurisprudência amenizou muito a rigidez do dispositivo e atualmente entende-se que a mera notícia-crime já é suficiente para implementar-se o requisito legal. Prevalece a doutrina da instrumentalidade das formas, com uma flexibilização dos requisitos formais.<sup>45</sup>

Inclusive, como veremos no acórdão a seguir, a própria legitimidade necessária para a prática do ato pode ser ampliada conforme as especiais circunstâncias do fato. Assim decidiu a Segunda Turma do STF:<sup>46</sup>

45 Contudo, merece especial atenção o disposto no art. 569 do CPP, pois a possibilidade de suprimento das omissões da denúncia, queixa ou representação deve ser interpretada de forma restritiva. Neste sentido, explica TOURINHO FILHO (*Comentários*, vol. II, p. 253) que: As omissões a que se refere o texto são apenas pequenos erros materiais, como dia, local e hora do fato, correção do nome ou qualificação do réu, da vítima, valor da *res* nos crimes contra o patrimônio. Quando a omissão se referir a outras condutas delituosas, o instrumento legal para emendar a inicial é o aditamento. Tratando-se de ação penal privada, o suprimento da omissão da queixa poderá ser feito a todo tempo. Quando a omissão referir-se à descrição do fato delitivo ou irregularidades no instrumento procuratório, deverá ser sanada antes de esgotado o prazo decadencial.

46 No HC-71378-MG, Rel. Ministro Marco Aurelio, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Velloso. Julgado no dia 2/8/1994, publicado no DJ de 20/4/1995.

*Penal. Processual Penal. Crimes contra os costumes. Estupro. Menor abandonada. Representação. Cód. Penal, art. 225, § 1º, I, § 2º. I – A finalidade da representação, nos crimes contra os costumes, não é acautelar os interesses do réu, mas os da ofendida e de sua família, que podem preferir o silêncio ao estrepitus judicii. II – Para que o Ministério Público se torne parte legítima para intentar a ação penal, é suficiente que se manifeste pessoa de qualquer forma responsável pelo menor, ainda que o menor não resida em sua companhia. III – No caso, a menor, menor abandonada, mantida em cárcere privado, conseguiu se comunicar com uma senhora vizinha, em cuja residência pediu socorro e que fez a representação. Regular a representação, que não exige formalidades maiores. Na hipótese, ademais, por se tratar de menor abandonada, a miserabilidade é presumida. IV – H. C. indeferido.*

Como muito bem aponta o acórdão, a representação – não só nos delitos contra os costumes – existe para acautelar os interesses do ofendido e não é uma formalidade de caráter garantista para o acusado. É uma das poucas garantias que possui a vítima no processo penal, pois, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, pode impedir que a perseguição estatal agrave ainda mais a sua situação.

Por se tratar de um delito de natureza pública, ainda que a ação penal seja condicionada, havendo qualquer forma de concordância do ofendido, deve prevalecer o interesse público de perseguir e punir. Deste modo, é possível afirmar que a manifestação de vontade do ofendido deve ser interpretada de forma ampla quando o objetivo for autorizar a perseguição, e de forma estrita quando dirigida a impedi-la.

Para o exercício do direito de representação basta a manifestação de vontade do ofendido em querer ver apurado o fato apontado como delituoso. Como decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo,<sup>47</sup> não se deve chegar ao ponto da exigência de uma representação com formalismo que a própria legislação persecutória penal não exige. Sabidamente, a Lei Processual não estabelece fórmula específica para a representação, basta que ela contenha a manifestação de vontade do ofendido em querer ver apurado o fato apontado como delituoso, podendo ser escrita ou oral.

47 RSE 1.110.957/9, Santos, 15ª Câmara, Rel. Juiz Fernando Matallo, julgado no dia 25/2/1999.

Ainda, no que se refere ao aspecto formal, o STJ<sup>48</sup> firmou entendimento de que, no crime de lesão corporal culposa, atingido pela vigência da Lei nº 9.099/95, a representação, como condição de procedibilidade, prescinde de rigor formal. Dessa forma, o boletim de ocorrência, lavrado por delegado de polícia, supre a exigência do art. 88 da citada lei, demonstrando a intenção da vítima de responsabilizar o autor do delito (precedentes citados: RHC 7.706-SP; no STF, HC 73.226-7. HC 7.771-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/12/1998).

Havendo concurso de agentes, basta o envolvimento no fato noticiado. Neste sentido decidiu o STF.<sup>49</sup>

*Representação – Ação Penal Pública Condicionada – Baliza Subjetiva. A interpretação sistemática dos artigos 39 do Código de Processo Penal e 225 do Código Penal é conducente a concluir-se pela possibilidade de a denúncia alcançar pessoa não mencionada na representação. Indispensável é, tão-somente, que esteja envolvida no mesmo fato motivador da iniciativa do ofendido ou de quem o represente.*

Por fim, se existe uma flexibilização da forma, o mesmo não ocorre com o prazo para o oferecimento da representação, que é decadencial de 6 meses e não será suspenso ou interrompido pela abertura do inquérito.

#### f) Requerimento do ofendido nos delitos de ação penal privada

Nos delitos de ação penal privada, o titular da pretensão acusatória não é o MP, mas sim o particular, estando o *jus ut procedatur* nas mãos do ofendido. Alguma doutrina, partindo da premissa equivocada de que o objeto do processo penal é o “direito de punir”, fala em “substituição” processual, considerando que na ação penal privada o ofendido exerce em nome próprio um direito alheio.

Como explicamos em trabalho específico sobre o tema,<sup>50</sup> entendemos que nos delitos de ação penal privada o particular é titular de uma

48 Noticiado no *Informativo* do STJ, nº 2, dezembro/1998.

49 HC no 77.356-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio. Noticiado no *Informativo* 120 e 125.

50 LOPES JR., Aury. “(Re)Discutindo o Objeto do Processo Penal com Jaime Guasp e James Goldschmidt”, in *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, 2002 (prelo).

pretensão acusatória e exerce o seu direito de ação, sem que exista delegação de poder ou substituição processual. Em outras palavras, atua um direito próprio (o de acusar) da mesma forma que o faz o Ministério Público nos delitos de ação penal pública.

Apesar de titular da pretensão acusatória, o ofendido não pode praticar atividades investigatórias de caráter policial, não só por limitações de ordem pessoal e material, senão porque o Estado avocou esse tipo de atuação, substituindo e impedindo a atividade de parte. Este impedimento não constitui um empecilho insuperável, tendo em vista a própria natureza do delito e suas circunstâncias, pois, em muitos casos, sem necessitar da intervenção estatal, o ofendido tem condições de produzir a prova necessária para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* e com isso dar início ao processo penal. Iniciado o processo, disporá do poder coercitivo da autoridade jurisdicional para produzir a prova testemunhal, documental ou técnica que necessite para fundar a sua pretensão acusatória.

Mas existem casos em que o ofendido não possui o mínimo de prova necessário para justificar o exercício da ação penal. Nestas situações, a norma permite-lhe recorrer à estrutura estatal investigatória, através do requerimento de abertura do inquérito policial.

O requerimento pode ser classificado como uma notícia-crime qualificada pelo especial interesse jurídico que possui o ofendido e pelo claro caráter postulatório.

Não existe uma forma rígida, mas deverá ser escrito, dirigido à autoridade policial competente (razão da matéria e lugar) e firmado pelo próprio ofendido, seu representante legal (arts. 31 e 33) ou por procurador com poderes especiais.

Como determina o art. 5º, § 1º, o requerimento deverá conter:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

O primeiro requisito é de ordem lógica, pois necessariamente deve descrever um fato, ainda que não o faça "com todas as circunstâncias", até porque se o ofendido dispusesse de tal informação não necessitaria do IP. Sem embargo, sim, deve informar tudo aquilo que conheça e que possa facilitar o trabalho da autoridade policial. Também é importante que o fato seja suficientemente descrito, permitindo que a auto-

ridade policial comprove que se trata realmente de um delito de ação penal privada, porque poderá ser, na verdade, um delito de ação penal pública. Neste caso, o requerimento será recebido como notícia-crime e dará origem ao IP. Caso o delito exija a representação do ofendido, este requisito já estará cumprido pelo requerimento apresentado.

A letra b refere-se à indicação da autoria, cabendo ao ofendido facilitar à polícia os dados que possua e fundamentar sua suspeita. Em geral, o delito submetido ao regime da ação penal privada, por atacar um bem personalíssimo, permite a individualização do autor. A nosso ver é um erro falar em "indiciado" quando sequer foi instaurado o IP e ouvido o sujeito passivo. Melhor seria utilizar a expressão "suspeito" ou "suposto autor".<sup>51</sup> Normativamente, é possível que o requerimento omita – por desconhecimento – a indicação de um suposto autor do delito, cabendo à polícia diligenciar no sentido de identificá-lo. No plano da efetividade, existe uma resistência por parte da polícia em realizar o IP para apurar este tipo de infração, tendo em vista a pouca gravidade e o bem jurídico lesado. Por isso, sem a indicação de um suspeito, dificilmente o requerimento prosperará como desejado.

Por fim, deverá – sempre que possível – nomear as testemunhas de que se pretenda a oitiva, com dados que permitam identificá-las, sendo desnecessário indicar a profissão.

Se indeferido pela autoridade policial, aplica-se o § 2º do art. 5º, cabendo "recurso" para o chefe de polícia. É um recurso inominado, de caráter administrativo e de pouca ou nenhuma eficácia.

Não existe um prazo definido para formular o requerimento, mas sim para o exercício da ação penal. Tendo sempre presente que o prazo para o ajuizamento da queixa é decadencial de 6 meses e como tal não é interrompido ou suspenso pela instauração do inquérito, sendo o requerimento indeferido, deverá o ofendido analisar se o melhor caminho não é acudir diretamente ao Mandado de Segurança, até porque não necessita esgotar a via administrativa para utilizar o *writ*.

Caso o problema seja a dilação da investigação policial, o ofendido deverá estar atento para evitar a decadência, inclusive ajuizando a

51 O direito espanhol utiliza a expressão *presunto autor* no sentido de autor que se presume ou supõe. Após a formalização da acusação – sentido amplo – passará a ser "imputado", mas para isso devem concorrer alguns pressupostos prévios. No caso do inquérito policial, existe a mais completa incerteza sobre o momento exato em que alguém passa a ser considerado como indiciado. O problema será tratado no Capítulo intitulado "Situações do Sujeito Passivo na Investigação Preliminar", ao qual remetemos o leitor.

queixa antes da conclusão do IP, juntando os elementos que dispõe e postulando a posterior juntada da peça policial.

Por fim, destacamos que com o advento da Lei 9099/95 e a ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo estabelecido pela Lei 10.259/2001, admitindo agora que os crimes cuja lei preveja procedimento especial também sejam de competência dos Juizados Especiais, esvaziaram-se as possibilidades de a vítima fazer um requerimento e a autoridade policial instaurar o inquérito policial. Isso porque, nos delitos de menor potencial ofensivo, não haverá inquérito policial, mas um mero termo circunstanciado.

## B) Atos de Desenvolvimento e de Conclusão do Inquérito Policial

Com base na notícia-crime, a polícia judiciária instaura o inquérito policial, isto é, o procedimento administrativo pré-processual. Para realizar o IP, praticará a polícia judiciária uma série de atos – arts. 6º e seguintes do CPP –, que de forma concatenada pretendem proporcionar elementos de convicção para a formação da *opinio delicti* do acusador.

O procedimento finalizará por meio de um *relatório* (art. 10, §§ 1º e 2º), através do qual o delegado de polícia fará uma exposição – impositivo – do que foi investigado, remetendo-o ao foro para ser distribuído. Acompanharão o IP os instrumentos utilizados para cometer o delito e todos os demais objetos que possam servir para a instrução definitiva (processual) e o julgamento. Tendo havido prevenção, será encaminhado para ao juiz correspondente. Recebido o IP pelo juiz, dará este vista ao MP. Uma vez mais, a teor do art. 129, I, da CB, o melhor seria que o inquérito fosse distribuído diretamente ao Ministério Público.

Recebendo o IP, o promotor poderá: oferecer a denúncia; pedir o arquivamento; solicitar diligências ou realizar diligências.

Estando o IP suficientemente instruído, o promotor poderá com base nele oferecer a denúncia no prazo legal (art. 46). No relatório, não é necessário que a autoridade policial tipifique o delito apontado, mas, se o fizer, essa classificação legal não vincula o promotor. Nem mesmo as conclusões da autoridade policial vinculam o promotor, que poderá denunciar ou pedir o arquivamento ainda que em sentido completamente contrário ao que aponta o delegado.

Uma vez iniciado formalmente o IP, a teor do art. 17 do CPP, não poderá a autoridade policial arquivá-lo, pois não possui competência para isso. O arquivamento somente será decretado por decisão do juiz a

pedido do MP. Não concordando com o pedido de arquivamento, caberá ao juiz aplicar o art. 28,<sup>52</sup> enviando os autos ao Procurador Geral.

A decisão que decreta o arquivamento do IP não transita em julgado. Neste sentido, a Súmula 524 do STF acertadamente afirma que: *Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas*. Destarte, a autoridade policial pode seguir investigando, a fim de obter novos elementos de convicção capazes de justificar o exercício da ação penal (art. 18). Mas nada impede que o MP solicite novamente o arquivamento.

O art. 16 do CPP dispõe que *o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia*. Uma leitura constitucional do dispositivo processual leva-nos inegavelmente à conclusão de que, a teor dos diversos incisos do art. 129 da CB, em conjunto com as Leis nº 75/93 e nº 8.625/93, especialmente o disposto nos arts. 7º e 8º da primeira e 26 da segunda, o MP poderá *requerir diretamente da autoridade policial* a prática de novos atos de investigação ou praticar ele mesmo os atos que julgue necessários. Não cabe ao juiz decidir sobre a “imprescindibilidade” das diligências e tampouco a sua pertinência. Nem mesmo justifica-se a sua intervenção neste momento, tendo em vista que o MP, ademais de titular da ação penal, poderá determinar a instauração do IP – o *todo* –, a prática de diligências ou mesmo prescindir do inquérito e instruir seu próprio procedimento.

Por fim, poderá o MP optar por realizar ele mesmo aquelas diligências que julgue imprescindíveis, pois, se possui poderes para instruir todo o procedimento pré-processual, com mais razão para praticar determinadas diligências destinadas a complementar o IP.

Nos **delitos de ação penal privada**, em que foi requerido e instaurado o IP, uma vez concluído, os autos do inquérito serão remetidos para o juízo competente, ficando à disposição do ofendido ou mesmo entregues mediante traslado. Poderá o MP solicitar vista do IP para avaliar se não existe algum delito de ação penal pública e, se for o caso, ofere-

52 A teor do que dissemos anteriormente sobre os poderes do MP na fase pré-processual, o modelo acusatório e o papel garantista do juiz no processo penal, seria aconselhável um câmbio legislativo, pois a sistemática do art. 28 está ultrapassada. Não cabe ao juiz esse tipo de atividade, quase recursal, como a prevista pelo art. 28. O ideal seria instituir uma fase intermediária, com uma estrutura dialética, onde os possíveis interessados (sujeito passivo do IP e vítima) se manifestassem sobre o pedido de arquivamento e dispusessem de uma via recursal adequada para impugnar a decisão oriunda desse pedido.

cer a denúncia com base nesses elementos ou solicitar novas diligências, desde que destinadas a apurar um delito de ação penal pública.

Ainda que o IP tenha sido instaurado, o ofendido não está obrigado a exercer a ação penal. Inclusive, um dos motivos que pode tê-lo levado a requerer a instauração do procedimento policial pode ter sido exatamente a dúvida (v.g., sobre a autoria), que, uma vez não dirimida, impediria o exercício da queixa. Não é necessário que o ofendido solicite o arquivamento, bastando deixar fluir o prazo decadencial. Sem embargo, tendo em vista a situação de pendência que cria e o *stato di prolungata ansia* que gera no sujeito passivo (imputado), entendemos que o ofendido deverá, desde logo, oferecer a renúncia expressa.

É importante que o ofendido pelo delito e que tenha requerido a instauração do IP seja diligente e não utilize o inquérito como forma de coação ou para constranger o suposto agressor. Por isso, uma vez concluído o inquérito (desde que aponte a materialidade e a autoria), o ofendido deverá exercer a queixa ou desde logo renunciar expressamente ao exercício da ação penal. Não caberá a ele utilizar o tempo como um instrumento para causar a intranquilidade do sujeito passivo da investigação. Não se pode permitir que o ofendido por um delito de mínima importância abuse do seu direito de ação, para punir ao largo de 6 meses o suposto autor. É inegável que o IP gera, no mínimo, uma intranquilidade real e inequívoca para o sujeito passivo, que pode ser inclusive mais grave que a pena eventualmente aplicável ao caso. Em suma, não pode o ofendido avocar-se um poder punitivo que não lhe compete.

Por tudo isso, entendemos que, uma vez requerido o inquérito, apurados suficientemente o fato e a autoria e não exercida e tampouco renunciada a ação penal privada, caberia em tese uma ação de indenização contra aquele que abusou do seu direito.

### C) Estrutura dos Atos do Inquérito Policial

A estrutura do inquérito policial, no que se refere ao lugar, tempo e forma dos atos de investigação é a seguinte:

#### a) Lugar

As normas processuais penais brasileiras são inteiramente aplicáveis a todo o território nacional, conforme determina o art. 1º e ressalvados os casos previstos nos incisos do referido dispositivo. Especificamente no caso do inquérito policial, art. 4º do CPP, as ativida-

des da polícia judiciária serão exercidas no território de suas respectivas circunscrições.

No inquérito policial, o critério para definir a competência (atribuição policial) faz-se em razão da matéria ou pelo critério territorial. Em razão da matéria, deve-se considerar que a polícia judiciária é exercida pela polícia federal e pela polícia civil, conforme a situação que se apresente.

Pode-se afirmar que à polícia federal incumbe, nos termos do art. 144, § 1º, da CB (competência em razão da matéria):

- a) Apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.
- b) Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho.
- c) Exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras.
- d) Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Ademais, partindo do caráter instrumental da investigação preliminar, podemos afirmar que, no que se refere à matéria, o critério adotado para definir a autoridade policial competente para investigar deverá ser o mesmo que utilizaremos para definir o juiz competente para processar. Se o inquérito policial é um instrumento preparatório e a serviço do processo, o lógico é que se oriente pelos critérios de competência processual. Por isso, se desde logo podemos identificar que se trata de um crime de competência da Justiça Federal (art. 109 da CB), quem deve investigar é a polícia federal.

A polícia civil dos Estados atua com caráter residual, isto é, a ela incumbe a apuração das infrações penais que não sejam de competência da polícia federal e que não sejam consideradas *crimes militares* (situação em que o inquérito policial militar será conduzido pela respectiva autoridade militar). Por exclusão, às polícias civis dos Estados corresponde a apuração de todos os demais delitos.

Fora desses casos (Justiça Federal e Militar), será a polícia civil a encarregada de apurar a infração penal. Dentro da polícia civil, ainda será possível encontrar setores especializados (roubos e furtos, homicí-

dios, tóxicos, crime organizado etc.), a quem, conforme as diretrizes internas, caberá a apuração daquela espécie de delito.

A regra geral é que o inquérito seja realizado pela autoridade policial com competência em razão da matéria e do lugar. Definida a competência em razão da matéria, cabe agora estabelecer a competência territorial.

O tema não apresenta maior complexidade porque a competência em razão do lugar é relativa e, nesta matéria, eventuais irregularidades do IP não contaminam o processo. Os atos são praticados nas dependências policiais, mas, atendendo às peculiaridades da instrução preliminar, muitos são praticados no local do delito, na residência do suspeito e em outros lugares que possam oferecer elementos que permitam esclarecer o fato. Por fim, nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade que preside o inquérito poderá ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições (art. 22 do CPP).

#### b) Tempo<sup>53</sup>

O fator **tempo** pode ser concebido em dois aspectos:

- a habilidade do tempo (dias hábeis para realizar os atos); e
- a duração do ato ou da fase procedimental.

Pela natureza dos atos praticados na investigação preliminar e a necessidade de que sejam realizados no preciso momento em que se considere necessário, conduz a eximir legalmente do requisito de realizar-se em dia e horas hábeis.<sup>54</sup> Neste sentido, o sistema brasileiro não prevê limitação de hora ou dia para a prática dos atos, até porque os principais atos de investigação são realizados logo após o descobrimento do delito (seja sábado, domingo, feriado, noite, madrugada etc.). Inobstante, de forma subsidiária e na medida do possível, deve ser seguido o critério definido nos arts. 172 e seguintes do CPC, para que os atos sejam realizados em dias úteis (não o são os domingos e os feriados declarados por lei, art. 175 do CPC), das 6h às 20h.

53 Sobre "tempo e processo penal", consulte-se nossa obra "Introdução Crítica ao Processo Penal", publicado pela Editora Lumen Juris.

54 ORTELLS RAMOS, Manuel. *Derecho Jurisdiccional*, III, p. 122.

O fator tempo também está relacionado com a duração do inquérito e os instrumentos de limitação da cognição. Preferimos analisar a duração do IP como instrumento de limitação da cognição, junto com o objeto, ponto anteriormente exposto e ao qual remetemos o leitor.

Ademais, existem normas que disciplinam o *tempo* de determinados atos que integram o IP, como aqueles que limitam direitos fundamentais. Neste sentido, *v. g.*, a busca domiciliar (art. 5º, XI, da CB), sem o consentimento do morador, pode ser realizada durante o dia ou à noite, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro. Fora desses casos, somente poderá ser realizada durante o dia e por determinação judicial (à noite nem com ordem judicial).

#### c) Forma

O IP é *facultativo* para o MP, pois pode prescindir<sup>55</sup> dele, mas é *obrigatório* para a polícia judiciária, que, ante uma infração ou notícia-crime por delito de ação penal pública, está obrigada a investigar e não poderá arquivar o IP uma vez instaurado.

Vige a forma *escrita*, e, nos termos do art. 9º, todos os atos do IP devem ser reduzidos a escrito e documentados, pois tanto o MP como o juiz que recebe a acusação têm um contato indireto com o material recolhido na investigação. A falta de imediação sacrifica a oralidade.

O inquérito é *secreto* no *plano externo* e assim dispõe o art. 20 do CPP, devendo a polícia judiciária assegurar o sigilo necessário para esclarecer o fato. No plano interno, pode ser determinado o segredo interno parcial, impedindo que o sujeito passivo presencie determinados atos.

Sem embargo, o segredo interno **não** alcança o defensor, isto é, o segredo interno pode ser parcial, mas não total. Neste sentido, o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – assegura que o defensor poderá examinar em qualquer distrito policial, inclusive sem procuração, os autos da prisão em flagrante e do inquérito, acabado ou em

55 Neste sentido, entre outras, citamos a seguinte decisão do STF, noticiada no Informativo nº 111: EMENTA: *Habeas corpus*. A inexistência de inquérito policial não impede a denúncia, se a Promotoria dispõe de elementos suficientes para a formalização da demanda penal. Existência, no caso, de indícios suficientes para afastar a alegação de falta de justa causa para a denúncia. *Habeas corpus* indeferido. HC 70.991-5, Rel. Min. Moreira Alves.

trâmite, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo tirar cópias e tomar apontamentos.

O segredo externo e igualmente o interno parcial não têm sua duração e limites estabelecidos na norma, dependendo da discricionariedade policial, o que, sem dúvida, merece censura.

Por fim, destacamos que, a nosso juízo, o art. 21 do CPP está revogado pelo art. 137, § 3º, IV, da CB, posto que, se está vedada a incomunicabilidade em uma situação de excepcionalidade, com muito mais razão está proibida a incomunicabilidade em uma situação de normalidade constitucional.

## VII. Valor Probatório dos Atos do Inquérito Policial

A valoração probatória dos atos praticados e elementos recolhidos no curso do inquérito policial é extremamente problemática. Por isso, antes de entrar no tema, analisaremos a doutrina que defende que “os atos do IP valem até prova em contrário”, recordaremos a fundamental distinção entre *atos de prova* e *atos de investigação* e concluiremos com uma exposição sobre o valor que entendemos devam merecer os atos do IP.

### A) A Equivocada Presunção de Veracidade

Alguma doutrina aponta que *os atos do inquérito policial valem até prova em contrário*, estabelecendo uma presunção de veracidade **não prevista em lei**. O art. 12 do CPP estabelece que o IP acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Qual o fundamento de tal disposição? Não é atribuir valor probatório aos atos do IP, todo o contrário. Por servir de base para a ação penal, ele deverá acompanhá-la para permitir o juízo de pré-admissibilidade da acusação. Nada mais do que isso. Servirá para que o juiz decida pelo processo ou não-processo, pois na fase processual será formada a prova sobre a qual será proferida a sentença.

Considerável doutrina e jurisprudência acabaram por criar, a nosso juízo equivocadamente, uma falsa presunção: a de que os atos de investigação valem até prova em contrário.

Esta presunção de veracidade gera efeitos contrários à própria natureza e razão de existir do IP, fulminando seu caráter instrumental e sumário. Também leva a que sejam admitidos no processo atos pratica-

dos em um procedimento de natureza administrativa, secreto, não contraditório e sem exercício de defesa. Na prática, essa presunção de veracidade dificilmente pode ser derrubada e parece haver sido criada em outro mundo, muito distinto da nossa realidade, em que as denúncias, coação, tortura, maus-tratos, enfim, toda espécie de prepotência policial são constantemente noticiados. Se alguma presunção deve ser estabelecida, é exatamente no sentido oposto.

Inclusive, entendemos que qualquer juiz com um mínimo de bom senso desconsideraria totalmente a confissão realizada na polícia, principalmente quando o sujeito passivo estava submetido ao regime de prisão cautelar. A coação é patente e inegável, autorizando inclusive a presumir-se.

Em suma, essa presunção de veracidade – destacamos – não tem amparo legal e possivelmente sua origem deriva de um vício histórico.

Antes da promulgação do atual CPP, alguns códigos estaduais – como o da Capital Federal, segundo aponta Espinola Filho<sup>56</sup> – previam que o inquérito policial acompanharia a denúncia ou queixa, incorporando-se ao processo e “merecendo valor até prova em contrário”. Provavelmente está aqui o vício de origem dessa rançosa doutrina e jurisprudência que seguiu afirmando esse valor aos atos do IP, **quando o CPP não mais o contemplava**.

Claro está que, se o legislador de 1941 quisesse conferir aos atos do IP esse valor probatório, teria feito de forma expressa, a exemplo da legislação anterior.

### B) Verdade Real: Desconstruindo um Mito Forjado na Inquisição. Rumo à Verdade Processual

Quando se aborda a fundamentação das decisões judiciais, em última análise, está-se discutindo também “que verdade” foi buscada e alcançada no ato decisório. Eis aqui a relevância de desconstruir o mito da verdade real, na medida em que é uma artimanha engendrada nos meandros da inquisição para justificar o substancialismo penal e o decisionismo processual (utilitarismo), típicos do sistema inquisitório.

Historicamente,<sup>57</sup> está demonstrado empiricamente que o processo penal, sempre que buscou uma “verdade mais material e consisten-

<sup>56</sup> Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. I, p. 256.

<sup>57</sup> IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. *Garantismo y proceso penal*, p. 53.